

Interpretação de normas constitucionais na interface entre semântica e pragmática: estudo de caso de uma decisão do Supremo Tribunal Federal

João Pedro Pádua ¹

¹Universidade Federal Fluminense, Brasil, joapadua@id.uff.br

Resumo

Interpretação de textos normativos é a atividade básica, e talvez mais importante, do/a jurista. Por isso, trabalhos dogmáticos sobre a assim-chamada teoria da interpretação são abundantes na literatura jurídica, especialmente um subcampo dessa teoria, que estuda as particularidades atribuídas à interpretação constitucional. Em busca de conceitos analiticamente mais poderosos, frequentemente a teoria do direito recorre aos estudos da linguagem, nos âmbitos da linguística e da filosofia da linguagem. Porém os usos que se fazem desses conceitos são problemáticos em dois níveis: (i) transformam tais conceitos, originalmente descritivos, isto é, sobre como o/as usuário/as da língua realmente produzem sentido dos discursos, em conceitos normativos, isto é, como esses sentidos deveriam ser produzidos na interpretação de normas jurídicas. Além disso, (ii) os usos de conceitos dos estudos da linguagem são feitos de forma descuidada, com pouca conexão com como são compreendidos e utilizados em seus campos de origem. Nesse artigo, procuro apresentar uma revisão de literatura de sobre como a semântica e a pragmática podem ser utilizadas coerente e descritivamente para analisar empiricamente os processos reais de produção de sentido na interpretação de normas jurídicas (especialmente constitucionais). Depois de criar um modelo baseado nessa revisão, testo esse modelo em um estudo de caso sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, julgada em 2011, pelo Supremo Tribunal Federal, e que reconheceu a constitucionalidade da união estável homoafetiva. Seções de discussão e conclusão, com propostas da relevância deste estudo para a teoria da interpretação jurídica, para a separação de poderes e para os estudos sobre a linguagem da interpretação de normas jurídicas encerram o artigo.

Palavras-chave: *Interpretação constitucional, Jurisdição Constitucional, União homoafetiva, Semântica, Pragmática, Filosofia da linguagem, Linguagem e direito, Linguística computacional.*

Abstract

The interpretation of normative texts is the basic, and perhaps the most important, activity of the jurist. Therefore, doctrinal works on the so-called theory of interpretation are abundant in the legal literature, especially a subfield thereof, which studies the particularities attributed to constitutional interpretation. In search of analytically more powerful concepts, legal doctrines often resort to language studies, in the fields of linguistics and philosophy of language. However, the uses that are made of these concepts are problematic on two levels: (i) they turn such concepts, originally descriptive, that is, about how the language user really makes sense of discourses, into normative concepts, that is, how these meanings should be produced in the interpretation of legal norms. Furthermore, (ii) uses of concepts from language studies are done carelessly, with little connection to how they are understood and used in their fields of origin. In this article, I try to present a literature review of how semantics and pragmatics can be used coherently and descriptively to empirically analyze the real processes of sense making in the interpretation of legal (especially constitutional) rules. After creating a model based on this review, I test this model in a case study on Direct Constitutional Complaint 4,277, a case judged in 2011 by the Brazilian Federal Supreme Court, which recognized the constitutionality of the same-sex civil union. Discussion and conclusion sections, with proposals on the relevance of this study for the theory of legal interpretation, for the separation of powers, and for the study of the language of legal rules construction close the article.

Keywords: *Constitutional interpretation, Constitutional adjudication, Same-sex union, Semantics, Pragmatics, Philosophy of language, Language and law, Computational linguistics.*

1. Introdução

Interpretação de textos normativos é a atividade básica, e talvez mais importante, do/a jurista. Grande parte do treinamento na faculdade de direito envolve compreender, se acostumar com e ver como outro/as juristas compreendem e interpretam textos de lei, cláusulas contratuais e, mais importante, normas da constituição. A própria existência do direito, como fenômeno, depende da evidência e da mediação simbólica do discurso, especialmente escrito, que ao mesmo tempo registra e constitui o fenômeno jurídico. Como Peter Tiersma colocou, mais sucintamente, “nosso direito é um direito de palavras” (Tiersma, 2000, p. 1).

Não é surpreendente, portanto, que as técnicas e conceitos de interpretação jurídica sejam o capítulo inicial de praticamente todo manual ou livro-texto em qualquer ramo do direito. No direito constitucional, a atenção à interpretação das normas constitucionais é objeto de especial cuidado, já que a teoria do direito parte da assunção de que normas constitucionais são ontologicamente distintas de, e mais importantes que, normas infraconstitucionais¹. De tão comuns, referências a como as normas con-

¹“Norma infraconstitucional” é um termo de arte no campo do direito. Refere-se a qualquer norma jurídica que não esteja na Constituição. São, pois, normas infraconstitucionais, leis ordinárias, como o

stitucionais são a “base axiológica”, ou o “fundamento de validade”, ou o parâmetro para a “filtragem” de todas as demais normas jurídicas são até supérfluas (cf., p. ex., J. Afonso da Silva, 2001, pp. 95-96; Britto, 2006, p. 3; Schier, 2005).

Desde pelo menos o entorno da promulgação da Constituição de 1988 vem-se aceitando como um axioma no campo jurídico brasileiro que a interpretação de normas constitucionais reclama um capítulo conceitual à parte, em adição à interpretação de normas em geral. “A ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição”, dizem Luiz Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos. “[...] [A]s cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente dependente da realidade subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que uma certa tradição exegética lhes pretende dar” (Barroso & Barcellos, 2006, pp. 331–332, grifo no original).

Com toda a relevância que a interpretação jurídica assume para o campo jurídico, é notável o quanto as assunções sobre o funcionamento da linguagem e do discurso embutidas nas teorias e conceitos interpretativos ficam sem problematização. De modo geral, a teoria da interpretação jurídica que parece predominar no ensino e na prática do direito brasileiro é uma soma da teoria dos elementos da interpretação de Savigny, publicada no Século XIX, com novos conceitos e técnicas oriundos de transplantes jurídicos da teoria jurídica alemã, especialmente a desenvolvida pelo comentário das decisões do Tribunal Federal Constitucional Alemão a partir da edição da Lei Fundamental de Bonn (cf. Kommers, 1997, p. 2; Pádua, 2019a, com referências).

O presente artigo pretende contribuir para suprir essa falta de atenção aos conceitos linguísticos e discursivos subjacentes às teorias da interpretação jurídica predominante no Brasil, com foco na interpretação constitucional. Para isso, em primeiro lugar, farei uma breve revisão da literatura jurídica brasileira que procurou estudar conceitos linguísticos, especialmente relativos às áreas da semântica e da pragmática, por vezes sob o guarda-chuva conceitual da semiótica. Como veremos, essa literatura procura incorporar tais conceitos aos conceitos da teoria da interpretação jurídica, ou contrastá-los com esses conceitos. Em seguida, compararei a literatura do campo do direito com a literatura do campo da linguística, ambas focadas nas mesmas áreas da semântica e da pragmática, com ênfase na diferença entre o uso normativo e o uso descritivo dos conceitos. Esses dois momentos de revisão de literatura formarão a base para o estudo de caso, na seção seguinte.

O estudo de caso, a título ilustrativo será sobre o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277. Ao julgar essa ação, o tribunal, por unanimidade, deu interpretação conforme a constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, para determinar que nele seja reconhecida também a proteção jurídica à união estável homoafetiva. Utilizando um método qualitativo de análise do discurso, com foco no voto do relator, procurarei demonstrar como a pragmática linguística explica e põe em evidência tensões normativas que ficam escamoteadas pelo recurso aos conceitos da teoria da interpretação constitucional. Especificamente, procurarei demon-

Código Civil (Lei 10.406 de 2001), leis complementares como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 2000) e decretos, resoluções, portarias e outras normas administrativas. Como a Constituição é vista como o ápice normativo da ordem jurídica, qualquer norma que não esteja nela está “abaixo” dela; daí a alegoria com o campo dêitico cima, baixo.

strar como o relator, falando em nome do tribunal², utiliza um mecanismo pragmático bem documentado na literatura linguística, porém não o apresenta como tal, utilizando, ao invés, conceitos jurídicos menos adequados a descrever a estratégia discursiva de fato utilizada para resolver o caso.

Uma seção de discussão se segue, com interpretações sobre os resultados da análise qualitativa e apresentação de resultados preliminares de uma análise quantitativa sobre os mesmos dados. A discussão se ocupará de como a análise evidencia uma postura criativa do STF no ato de interpretar normas constitucionais, e também de como o tribunal parece dar pouca importância à interpretação literal como potencial limite a essa atividade criativa.

O artigo se encerra com considerações sobre a relevância dos resultados dessa pesquisa para a interpretação jurídico-constitucional e a divisão de tarefas discursivas entre legislativo e judiciário na aplicação de normas a casos concretos; nomeadamente casos que envolvam questões morais sensíveis.

2. Semântica e pragmática na teoria do direito

Embora se apresente como um conjunto de técnicas para produzir sentido de textos (jurídicos), a teoria da interpretação jurídica utilizada no Brasil parece ter se desenvolvido (quase) sem recurso a teorias sobre a produção e negociação de sentido de textos desenvolvidas e testadas no âmbito dos estudos da linguagem.

Em resumo, a teoria da interpretação jurídica tem dois níveis: o da interpretação das normas jurídicas em geral e o da interpretação de normas constitucionais. O primeiro nível é composto pelo uso de quatro técnicas (assumidas como) adequadas para a fixação de sentido dos textos normativos: a interpretação literal ou gramatical, a interpretação histórica, a interpretação sistemática e a interpretação teleológica. Essas quatro técnicas, que seu autor, Friedrich von Savigny chamava de “elementos” (Savigny, 1878, pp. 149–151), podem ser usadas em combinações variadas, ora com ênfase em uma, ora em outra—embora, como veremos, a técnica ou elemento literal dificilmente predomine.

O segundo nível, exclusivo da interpretação constitucional, parte das quatro técnicas de Savigny, mas adiciona técnicas de outro conjunto, cujos elementos são mais numerosos e abertos. Esse segundo conjunto envolve técnicas que derivam de assim chamados “princípios”³, voltados à otimização dos valores constitucionais, tais como “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade”, “princípio da supremacia da constituição”, “princípio da unidade da constituição”, “princípio da máxima efetividade (de

²No direito brasileiro, as decisões de tribunais compostos por mais de um/a juiz/a, são registradas ou materializadas em documentos chamados de “acórdãos”. Esses acórdãos reúnem os votos de cada juiz/a. O/a relator/a é responsável por apresentar um resumo dos fatos do caso (o “relatório”) e um primeiro voto escrito, propondo como o tribunal deve decidir. Como o/a relator/a dá o primeiro voto e como qualquer juiz/a é livre para escrever votos individuais contendo suas razões para votar de uma ou outra maneira, se o voto do/a relator/a for seguido pela maioria do/as juizes/as, esse voto é, ao mesmo tempo, o voto individual do/a relator/a e o voto oficial do tribunal como um todo. Uma maneira de organizar isso discursivamente é pensar que o/a relator/a, nesse caso, acumula os papéis de produção de “autor” e “porta-voz” do voto do tribunal, na tipologia que Levinson (2003) deriva da ideia original de Goffman (1979).

³Vide nota de rodapé 26, abaixo.

direitos fundamentais)”, entre outros (cf. V. Afonso da Silva 2005; Pádua 2019a, e referências nesses trabalhos)

Como se pode ver até pelo nome dessas técnicas, quase nenhuma delas busca maneiras de produzir ou negociar sentido de maneira semelhante à que os estudos da linguagem conceituam e estudam o fenômeno da interpretação de textos e discursos. A falta de comunicação entre teorias jurídicas e linguísticas sobre a produção de sentido de textos não é exclusividade do direito brasileiro ou da família romano-germânica (ou da “Civil Law”), senão que parece estar em toda parte (Coulthard, 1997; Felder & Friedemann, 2014; Pádua, 2020b; Shuy, 1993, pp. xvii–xviii).

No Brasil, a primeira monografia clássica sobre interpretação jurídica no Século XX, de Carlos Maximiliano, editada pela primeira vez em 1924, não cita qualquer autor de qualquer das áreas dos estudos da linguagem. Ao tratar do que chamava de “processo [...] gramatical, ou melhor filológico”, Maximiliano cita apenas obras de juristas e usa conceitos intuitivos discutíveis sobre o funcionamento da linguagem para propor que, nesse “processo filológico”, o jurista, “graças ao manejo relativamente perfeito e ao conhecimento integral das leis e usos da linguagem, procura descobrir qual deve ou pode ser o sentido de uma frase, dispositivo ou norma” (Maximiliano, 2002, pp. 87–88)⁴.

De todo modo, esparsamente, a teoria do direito pareceu tentar dialogar com a teoria linguística e a filosofia da linguagem, especialmente a partir do meio do Século XX (Shecaira & Struchiner, 2015). Herbert Hart, por exemplo, em “O conceito de direito”, cuja primeira edição data de 1961, avançou uma concepção sobre interpretação jurídica baseada na “textura aberta da linguagem”, expressamente inspirada em estudos de filosofia da linguagem da época, e que até hoje tem importância nos estudos sobre semântica de textos normativos e interpretação jurídica em geral (Hart, 1961, pp. 120–132; Solan, 1998, pp. 78–83; Struchiner, 2002, 2011; Struchiner & Hannikainen, 2020⁵).

No Brasil, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, ainda no final do Séc. XX, reconheceu essa falta de comunicação entre teoria do direito e estudos sobre a linguagem:

Os autores jurídicos, em sua maioria, têm uma visão conservadora da teoria da língua, sustentando, em geral, no que se refere aos objetos jurídicos, a possibilidade de definições reais, isto é, a ideia de que a definição de um termo deve refletir, por palavras, a coisa referida. (Ferraz Jr., 1994, p. 35, grifo no original)

Contra essa concepção que chama de “essencialista”, Ferraz Jr., citando especificamente a filosofia analítica da linguagem, propõe uma concepção que chama de “convencionalista”, na qual “o que deve ser levado em conta é o uso (social ou técnico dos conceitos)” (Ferraz Jr., 1994, p. 35, grifo no original). Para isso, uma divisão de trabalho conceitual entre sintaxe, semântica e pragmática deveria ser seguida:

[...] a análise é sintática [quando] estamos preocupados em definir o uso do termo tendo em vista a relação formal dele com outros vocábulos [...]. [...] [A] análise é semântica, isto é, queremos definir o uso do termo tendo em vista a

⁴Mesmo em 1924, quando da primeira edição da obra de Maximiliano, essa noção de “conhecimento perfeito” ou “integral” das “leis e usos da linguagem” era, na melhor das hipóteses, excessivamente ambicioso, à luz do que já se conhecia e propunha sobre o funcionamento complexo da linguagem.

⁵Um desvio nesse caminho das relações entre direito e estudos da linguagem é o inaugurado pela lógica deontica, que insere estudos linguísticos formais na análise de estruturas lógicas de proposições jurídicas, que desembocam nas teorias sobre argumentação jurídica (cf. Atienza, 2003; Von Wright, 1999).

relação entre ele o objeto que se comunica [...]. [...] [Quando] definimos o uso do termo tendo em vista a relação do termo por quem e para quem o usa, [...], a análise é pragmática [...]. (Ferraz Jr., 1994, p. 37, grifos no original)

No excerto acima, o autor invoca a clássica distinção de Charles Morris entre sintaxe, semântica e pragmática (cf., p. ex., Levinson, 2007, pp. 1-2). Ele retoma concepções filosófico-linguísticas ao tratar da interpretação jurídica mais adiante, na mesma obra (Ferraz Jr., 1994, pp. 257–260). Trata-se de um esforço vanguardista na teoria jurídica brasileira para incorporar tais concepções na teoria do direito—isto é, concepções relativas às tarefas semânticas e pragmáticas na produção de sentido de textos.

Esse esforço parece ter reverberado em literatura mais recente, que procurou avançar em conceitos específicos da pragmática linguística para explicar eventuais questões e problemas na interpretação de normas jurídicas. Por exemplo, Sgarbi, retomando a distinção de Morris, adiciona conceitos oriundos da teoria dos atos de fala e outros esquemas conceituais pertinentes à linguística e à filosofia da linguagem (Sgarbi, 2007, p. 1)⁶.

Ao tratar especificamente da interpretação de textos normativos jurídicos, Sgarbi, depois de uma ampla revisão de literatura jurídica sobre o tema, recorre aos conceitos de um filósofo-chave para a pragmática linguística contemporânea, Herbert Paul Grice (Sgarbi, 2007, pp. 493–495). A maneira como Sgarbi tenta incorporar a teoria griceana a fenômenos jurídicos, todavia, demonstra a dificuldade de interlocução entre o campo dos estudos da linguagem e o campo jurídico, já que assume, incorretamente, que as máximas de Grice são equivalentes a normas jurídicas—isto é que as máximas de Grice são prescritivas:

[...] note-se que aspectos das máximas de Grice podem ser encontrados delimitando tanto o trabalho do legislador quanto o campo de disputa do significado em juízo. Pense-se aqui na disputa judicial e em aproximação estreita com a máxima [da qualidade] (“não diga o que crê ser falso”), a sanção prevista no art. 342 do Código Penal [...]. (Sgarbi, 2007, p. 495)⁷

Seguindo na mesma linha de Ferraz Jr. e Sgarbi, Bittar, depois de ampla revisão de literatura sobre o que chamou de semiótica jurídica, também lança mão da distinção de Morris sobre as subáreas da análise linguística — e também o faz com alguma dificuldade de interpretação do alcance dos conceitos originais:

Se à Semiótica Jurídica cabe estudar a significação, então, é claro, desse seu espectro de investigação não cabe alhear o triângulo semiótico [...], pois o triân-

⁶Não deixa de ser curioso como Sgarbi, mesmo recenseando literatura sobre diversas teorias e concepções de filosofia analítica da linguagem, tenha ao mesmo tempo afirmado que “o que importa é o entendimento de ser a linguagem tão-somente uma ferramenta de comunicação” (Sgarbi, 2007, p. 24). Essa visão, associada ao modelo da linguagem como conduto, embora ainda útil em alguns modelos, está severamente mitigada na linguística e na filosofia da linguagem, dada sua limitação na descrição das ações sociais associadas ao, e constituídas pelo, uso do discurso em contexto (cf. Martins, 2002). Isso sugere que, de fato, há ainda grande hiato entre as pesquisas linguísticas e seus resultados e as concepções jurídicas sobre linguagem, mesmo quando juristas se esforçam para conhecer os estudos linguísticos.

⁷Como veremos adiante, as máximas de Grice não são normativas no mesmo sentido que uma norma jurídica. A norma, em Grice, vem do campo semântico da normalidade, não da normatividade/obrigatoriedade. A violação de uma máxima conversacional aciona mecanismos não-literais de produção de sentido, nomeadamente o das implicaturas conversacionais. A violação de normas jurídicas aciona mecanismos sancionatórios.

gulo semiótico representa a totalidade do fenômeno do sentido, seja com relação ao sujeito (conceito, interpretante), seja com relação ao referente (psicológico, lógico, físico, metafísico), seja com relação ao significante (simbologia, linguagem, sistema de representação). Semântica, sintática [sic], e pragmática são os três grandes ramos da Semiótica Jurídica [...]. (Bittar, 2008, pp. 52–53)⁸

Finalmente, em texto mais recente, Ferraz Jr. retoma Grice e demonstra maior sutileza conceitual com a operacionalização dos conceitos linguísticos para fenômenos jurídicos—nomeadamente no âmbito da divisão de trabalho entre semântica e pragmática e suas consequências em termos de assunções para a análise dos sentidos produzidos em textos jurídicos:

[...] Grice procura identificar certas interferências que são justificadas a partir de certas máximas de interpretação que instituem o compartilhamento de certos padrões de racionalidade entre os comunicantes. Tais máximas aproximam-se [...] dos postulados de competência que guiam a construção interpretativa da conhecida figura do legislador racional. [...] Isso envolve uma conceptualização do emissor, a partir do compartilhamento de determinados padrões de racionalidade (além das regras semânticas convencionadas na comunidade linguística). [...]. Essa mudança de foco, passando do que foi dito na sentença para o que o agente quis dizer na comunicação é o ponto de partida para a análise pragmática de Grice sobre o que seria uma lógica da conversação. Para Grice, o acesso ao que se quis dizer, a partir do que se disse consiste em um processo de inferência, não dedutiva, que é chamada de implicatura. (Ferraz Jr., 2011, grifos omitidos)

Para Ferraz Jr., o conceito hipotético de legislador racional e as assunções que o intérprete de normas jurídicas faz sobre ele na produção de sentido de normas jurídicas concretas são as bases filosófico-linguísticas da interpretação jurídica. Segundo ele, ao contrário da “lógica interpretativa da conversação ordinária”, a “lógica da interpretação jurídica” não busca apenas identificar significados e inferências sobre materiais linguísticos, mas principalmente, “organizada em torno do valor justiça”, busca “expressar [no processo de interpretação] uma escolha capaz de separar o certo do errado, o justo do injusto [...]” (Ferraz Jr., 2011, p. 105, grifos omitidos).

Essa intuição de Ferraz Jr. sobre a ligação entre a atividade de produção de sentido de textos normativos e avaliações sobre o resultado normativo dessa atividade é refletida em parte da literatura jusfilosófica brasileira, que, para além da divisão de trabalho analítico entre semântica e pragmática, utiliza conceitos linguísticos para delimitar o que é interpretação jurídica do que é criação de normas com base em concepções morais. Essa questão diz com a relevância da interpretação “literal” como delimitação entre o que são argumentos referentes ao sentido específico das normas jurídicas—que

⁸Também em Bittar (2008) há grande desproporção entre, de um lado, a quantidade de informações e referências levantadas na revisão de literatura e na discussão de conceitos teóricos; e, de outro, a tentativa de sua operacionalização empírica, com exemplos ou dados concretos de discursos jurídicos. Bittar dedica 358 páginas (p. 3-361) à revisão de literatura teórica e apenas 16 (p. 367-383) à tentativa de aplicar esses conceitos a exemplos concretos. Mesmo nessa aplicação, ao invés de privilegiar dados de ocorrência real de discursos jurídicos—uma decisão judicial, artigos de normas jurídicas, petições, etc.—Bittar privilegia exemplos hipotéticos de excertos de textos jurídicos, como frases comumente enunciadas por juristas práticos ou textos de normas jurídicas hipotéticas (cf., p. ex., Bittar, 2008, pp. 370 e 373), seguidos de comentários breves e intuitivos que não se conectam com a miríade de conceitos teóricos expostos na parte maior da obra.

são argumentos de autoridade sobre o que o direito “diz” —, por um lado; e argumentos que buscam acesso a razões morais que justificariam a existência dessas normas—que são argumentos substantivos sobre o que o direito “deveria dizer” (Struchiner, 2011; Struchiner & Shecaira, 2012). No contexto dessa delimitação, teorias sobre a interpretação das normas que incorporam conceitos linguísticos não funcionariam como técnicas para descobrir o melhor sentido da norma, mas sim o real sentido da norma (Pádua, 2018, 2019a) — querendo dizer o sentido que os mecanismos linguísticos de produção de sentido utilizados empiricamente pelos usuários da língua preveem como sendo o mais provável, condicionado ao texto normativo em questão⁹.

De todo modo, na maior parte dessa literatura jurídica—assim como em outras obras que poderiam ser mencionadas (cf., p. ex., Carvalho, 2016; Streck, 2006) — o ponto em comum parece ser a utilização de conceitos linguísticos, seja da linguística propriamente dita, seja da filosofia da linguagem, no bojo da teoria da interpretação de normas jurídicas. Esses conceitos se incorporam à lógica normativa própria do campo dogmático-jurídico. Em outras palavras, esses conceitos são incorporados como parte de argumentos dogmáticos de dever-ser—argumentos “deônticos”, com o objetivo de propor qual a maneira correta, adequada, ou obrigatória de produzir o sentido de normas jurídicas e de aplicá-lo a casos concretos.

No entanto, no seu âmbito de origem, conceitos linguísticos e linguístico-filosóficos são parte de argumentos ônticos, isto é do campo do ser. Seu valor conceitual é predominantemente o de verdade, não o de correção normativa (Habermas, 1984, p. III). Ou seja, eles procuram ser descrições verdadeiras de como o/as usuário/as da língua de fato produzem sentido a partir dos materiais linguísticos com os quais se deparam como parte da sua vida social. Ou, o que é dizer o mesmo, procuram ser teorias descritivas sobre o funcionamento da linguagem.

Também por isso, tais conceitos estão em constante mutação, refletindo as modificações que a sua utilização em situações empíricas impõe às teorias que são testadas nessas situações. Um passo necessário, portanto, é comparar como os conceitos linguísticos e linguístico-filosóficos são utilizados na teoria jurídica — o que foi feito acima — com como eles foram concebidos e são utilizados nos seus contextos acadêmicos de origem—o que será feito a seguir.

3. Semântica, pragmática e a produção de sentido na teoria linguística

As origens das pesquisas sobre semântica e pragmática na linguística são as mesmas que parte da teoria do direito buscou. Nomes como o do já citado Charles Morris e de Charles Sanders Peirce são seminais no tipo de discussão ainda hoje vigente na teoria linguística sobre a divisão de trabalho entre semântica e pragmática, como dois subcampos que lidam com a atividade de produção e identificação de sentidos linguísticos (Levinson, 2007, p. 1; Oliveira & Basso, 2007). No entanto, a evolução da teorização e da aplicação empírica desses conceitos em linguística vem mostrando que o critério

⁹Na literatura internacional, há debate semelhante, incorporando igualmente conceitos linguísticos, lógicos e dogmático-jurídicos (p. ex., Eskridge & Levi, 1995; Schauer, 1998; Solan & Gales, 2016). Sobre a ideia de que o significado derivado de um texto é um cálculo de probabilidade condicional, vide nota de rodapé 11, abaixo.

derivado das relações entre signo, referente e usuário da língua, tão popular entre juristas, é reducionista, para não dizer equivocado (Oliveira & Basso, 2007, pp. 5–9).

Em primeiro lugar, parece estar claro que a atividade de produção e negociação de sentido em textos não é bem modelada por entidades estanques, que encapsulem aspectos separados dessa atividade. Qualquer modelo realista dessa atividade precisa incorporar relações entre o/as usuário/as da língua junto com níveis de significação linguística. Aliás, já desde o final do Século XIX, com a teoria do significado de Frege, havia na filosofia da linguagem a intuição de que a significação da língua não se esgotava numa relação entre “signo” e “referente”, mas num complexo sistema de referenciação que envolvia níveis de significação: um interno ao próprio sistema linguístico e um, que, partindo daí, referenciava o mundo “externo” à língua¹⁰.

Esse sistema de significação complexo é o domínio inicial da semântica, campo dos estudos da linguagem que se ocupa, predominantemente, do significado hoje chamado de literal, ou convencional ou de superfície (Oliveira & Basso, 2007; Pádua, 2018, 2020c; Slocum, 2017; Terkourafi, 2021). O que a pragmática demonstrou ao longo do Século XX, no entanto, é que o estudo desse significado de superfície, embora necessário, é insuficiente para dar conta do complexo fenômeno de produção e negociação de sentidos da linguagem humana. Em múltiplas situações comunicativas, os usuários da língua precisam adicionar elementos de sentido ao significado de superfície para que mesmo frases simples possam atingir objetivos interacionais e comunicativos (Geis, 1995; Huang, 2017; Pádua, 2020c; Recanati, 2001; Stein, 2017). Vejam-se os seguintes exemplos:

1. Voltei do mercado — pressupõe que eu fui ao mercado;
2. Vou ao jogo domingo — implica que é o próximo domingo, não outro qualquer

A constatação da insuficiência do significado de superfície levou Grice a propor que a significação linguística se dá em dois níveis distintos e hierarquicamente estruturados: o nível do “que é dito” (*what is said*) e o nível das implicaturas (*implicatures*):

No sentido em que estou usando a palavra dizer [*say*], pretendo que o que alguém disse seja relacionado intimamente com o sentido convencional das palavras (da frase) que ele/a enunciou. [...] Em alguns casos, o significado convencional das palavras usadas vai determinar o que é implicado, além de ajudar a determinar o que é dito. (Grice, 1975, p. 44, grifo no original)

Em ambos os níveis de análise, como corretamente intuído por Ferraz Jr., acima, objetivo é estabelecer a intenção comunicativa evidenciada pelo produtor do sentido, definida pelo conceito griceano de “significado_{nn}” [*meaning_{nn}*]:

[P]ara que x tenha significado_{nn} qualquer coisa, não apenas [essa coisa] deve apenas ter sido “enunciada” com a intenção de induzir uma certa crença, mas também o enunciador precisa ter tido a intenção de que uma “audiência” reconhecesse a intenção por trás do enunciado (Grice, 1957, p. 382)

¹⁰Frege desenvolveu uma interessante prova lógica sobre a existência de um significado que é interno à língua e outro, logicamente distinto, que liga o primeiro a entidades do mundo exterior. Essa prova ficou conhecida como a teoria do “senso” e da “referência”, tradução dos conceitos fregeanos no original em Alemão, “*Sinn*” e “*Bedeutung*” (Frege, 2007).

Parte desse desdobramento em aspectos internos e externos do significado é também capturada pela distinção na filosofia analítica da linguagem entre “intensão” e “extensão” do significado (Auroux, 2018, p. III).

No modelo de produção de sentido griceano, portanto, temos três variáveis que geram os resultados de sentido: o significado convencional das palavras contidas no texto, o significado implicado pelo uso dessas palavras nesse texto e a intenção comunicativa do/a enunciador, que é (re)construível pela audiência como o resultado de uma função envolvendo esses dois tipos de significado (Geis, 1995; Goodman & Frank, 2016, Huang, 2017, pp. 47–49; Terkourafi, 2021, pp. 77–79).

Com a evolução do modelo griceano, ocasionada por tensionamentos teóricos e empíricos às proposições originais do modelo, perspectivas neogriceanas foram surgindo e aperfeiçoando a linguística teórica e a linguística aplicada, especialmente no aspecto pragmático (Huang 2017). Um dos modelos neogriceanos que parece funcionar melhor com discursos jurídicos é o proposto por François Recanati (Recanati, 2001, 2002; Slocum, 2017; Stein, 2017).

No modelo de Recanati, há três níveis de significado: o nível da superfície, o nível do que é dito e o nível do que é implicado, como pode ser graficamente esquematizado a seguir:

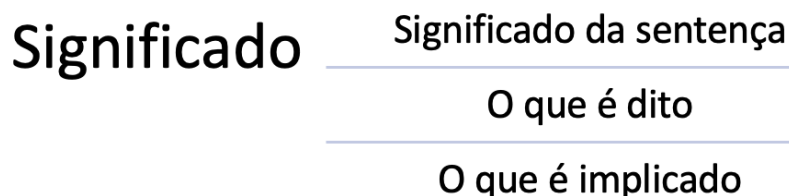


Figure 1. Modelo de níveis de significado (Adaptado de Pádua (2020c, p. 70))

Para Recanati, o critério que faz a análise (ou compreensão) passar de um nível para o outro é o custo cognitivo de processamento do significado. No nível da superfície, o significado é imediatamente conectado à forma; deriva diretamente do sentido literal das palavras e expressões (ou sintagmas) e sua organização sintática. No nível do que é dito, processos de expansão, redução ou alteração do significado literal são acionados, mas ainda num nível subconsciente e com custo cognitivo baixo—como nos exemplos (1) e (2), acima. Já no nível do que é implicado, há uma maior transformação do sentido do texto, acionado pelas palavras e sintagmas da superfície, mas apenas indiretamente relacionados com elas, como no caso dos atos de fala indiretos por exemplo¹¹.

Embora o modelo de Recanati assuma fatos empíricos sobre a cognição que não parecem ser corretos em todos os casos (Rühlemann, 2019, pp. 25-31), e não consiga incorporar o aspecto intersubjetivo da comunicação humana (Martins, 2002; Terkourafi, 2021), a intuição básica do modelo tem se demonstrado correta. Isto é, há uma divisão de trabalho entre diferentes níveis de significado, ela é fluida nos limites entre os níveis e sua função comunicativa é possibilitar, ao mesmo tempo, a criatividade necessária à produção de sentido e uma certeza mínima sobre o significado que permita uma comunicação estável, a partir da atribuição de alguma intenção comunicativa a/o falante.

Essa perspectiva neogriceana, com mais ou menos modificações e maior ou menor formalização, é a principal perspectiva teórica que orienta os estudos contemporâneos

¹¹Exemplos clássicos de atos de fala indiretos em Português incluem sentenças do tipo “Está quente aqui!”, que, embora na superfície pareça uma afirmação sobre o clima, indiretamente implica um pedido, que uma janela seja aberta ou um ar-condicionado ligado.

em linguística teórica e aplicada sobre como os usuários da língua produzem, negociam e atribuem significado a materiais linguísticos (Goodman & Frank, 2016; Huang, 2017; Terkourafi, 2021, entre outros).

Assim como qualquer modelo ou teoria linguística, a perspectiva neogriceana não prescreve como o/a usuário/a da língua deve produzir, negociar e identificar significado, mas como ele/a de fato o faz. Trata-se, portanto, de um conjunto de modelos descritivos, cuja validade empírica depende da demonstração da sua aplicabilidade para explicar ou prever fenômenos reais (Epstein & King, 2002; Pádua, 2020a).

Se um modelo neogriceano do tipo apresentado acima estiver correto, fenômenos jurídicos empíricos que dependem de produção de sentido poderão ser explicados por uma aplicação desse modelo. O estudo de caso a seguir procura fazer um teste dessa aplicabilidade.

4. A ADI 4.277 como caso de estudo

4.1. Dados e métodos

Usarei como fontes primárias para o estudo de caso apenas a íntegra do acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, o texto da Constituição Federal brasileira de 1988 e o texto do artigo 1.723 do Código Civil, que é a norma impugnada nessa ADI.

No Direito Constitucional brasileiro, a ação direta da inconstitucionalidade é um dos instrumentos que levam ao chamado “controle concentrado de constitucionalidade”. Esse controle é exercido direta e originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, no seu papel de tribunal constitucional, isto é, de avaliador da constitucionalidade das leis e demais normas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. Um conjunto limitado de atores, listados no artigo 103 da Constituição, pode propor uma ADI perante o STF, a fim de iniciar um procedimento de controle de constitucionalidade. Dois desses atores propuseram essa ação, neste caso: o Governador do Estado do Rio de Janeiro e o Procurador-Geral da República.

A ADI 4.277 foi escolhida como estudo de caso intencionalmente, por se mostrar um bom exemplo de como mecanismos discursivos de produção de sentido explicáveis e condizentes com o modelo linguístico neogriceano operam na tomada de decisões judiciais em casos complexos—mesmo quando esses mesmos mecanismos não são conscientemente percebidos pelo tribunal (vide Discussão abaixo).

O inteiro teor do acórdão foi coletado do site do tribunal¹² como um arquivo em formato pdf de 270 páginas. Convertido este arquivo para formato em texto bruto (.txt), e feita uma limpeza parcial, para retirar cabeçalhos, referências ao número do processo e número de páginas, além de marcas de assinatura digital, pontuação e outras não-palavras, o resultado é um texto de quase 75 mil palavras¹³.

Sobre esses dados, foram feitas duas análises. A principal delas, de natureza qualitativa, consistiu na análise do discurso do relatório e voto do Ministro Relator, Carlos

¹²<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>, acesso em 13 fev. 2024.

¹³74.957 palavras, para ser mais exato. Os dados e documentos brutos, bem como o código utilizado para as análises feitas para este artigo, em linguagem de programação Python, estão publicamente disponíveis em https://github.com/joaoppadua/adi_4277.

Britto, com a finalidade de identificar mecanismos e padrões linguísticos de produção e negociação de sentido das normas jurídicas em questão (cf., para métodos em análise qualitativa do discurso, Arribas-Ayllon, Sarangi, & Clarke, 2011; Pádua, 2019b; Roberts & Sarangi, 2005; Sarangi, 2005). Uma leitura mais superficial e sem as mesmas pretensões analíticas também foi feita sobre os demais votos.

Após essa análise do discurso, cujas conclusões serão apresentadas na seção seguinte, foi feita uma nova análise complementar. Essa análise foi quantitativa e assistida por computador, usando principalmente técnicas do campo da linguística de *corpus* e do processamento de linguagem natural (Egbert, Larsson, & Biber, 2020; Freitas, Martins, & Biar, 2022; Hovy, 2022; Jurafsky, 2015; Rühlemann, 2019; Sardinha, 2000). Nessa segunda análise, motivada pelos resultados da primeira, o objetivo era testar o quanto o STF, nesta decisão, levou em consideração conceitos tipicamente levantados pela doutrina jurídica e pela própria jurisprudência do STF como limites à atividade criativa na interpretação constitucional e, notadamente, na técnica de interpretação conforme a constituição—tais como a “literalidade” ou os “limites semânticos” dos textos normativos em consideração (cf. voto do Min. Gilmar Mendes, p. 753-68).

Essa segunda análise será explorada na seção de discussão deste artigo, já que tem uma natureza principalmente auxiliar e exploratória, em relação à análise qualitativa e seus resultados.

4.2. Contexto e questão jurídica na ADI 4.277

A ADI 4.277 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Ela foi julgada em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132¹⁴, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

A ADPF 132 foi, na verdade, proposta antes, ainda no ano de 2008, no contexto de iniciativa política do então Governador para promoção dos direitos da comunidade LGBT+. Originalmente, o pedido nesta ação era o reconhecimento das uniões homoafetivas para efeito de proteção de direitos previdenciários de servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. Dois anos depois, em 2010, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 4277, com escopo mais amplo.

No que tinham de comum, ambas as ações pediam que fosse declarada a inconstitucionalidade parcial com interpretação conforme a constituição do artigo 1.723 do Código Civil, que trata da união estável, a fim de interpretar que o mesmo dispositivo também abarca as uniões estáveis homoafetivas.

Ambas as ações também fundamentavam seus pedidos em argumentos calcados no direito constitucional à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Em conjunto com outros princípios constitucionais, tais como a razoabilidade e proporcionalidade e

¹⁴No direito constitucional brasileiro, adotou-se uma técnica de controle de constitucionalidade das leis chamada “interpretação conforme a constituição”. A técnica é oriunda do direito alemão e utilizada com crescente frequência pelo Tribunal Federal Constitucional Alemão (Afonso Da Silva, 2006; Vosskuhle, 2000), com o objetivo de, sem declarar que uma lei é totalmente inconstitucional, dizer que, para ser constitucional, essa mesma lei deve ser interpretada de uma determinada maneira. No caso em estudo, a maneira como a norma do Código Civil deveria ser interpretada para ser constitucional seria a de que essa norma abarcaria, também, a união estável homoafetiva. Como explicado no texto, a dificuldade de ordem linguística com a técnica da interpretação conforme à constituição, nesse caso, decorre do fato de que a própria Constituição Federal tem uma norma com texto idêntico, no essencial, ao do Código Civil.

à vedação a qualquer forma de discriminação, tais parâmetros normativos resultariam em que a leitura do artigo 1723 do Código Civil que limitasse a união estável a casais heterossexuais seria inconstitucional¹⁵.

A votação foi unânime pela procedência do pedido, porém todo/as o/as ministro/as em atuação na época fizeram declarações de voto separadas. O julgamento parece ter sido bem recebido na comunidade jurídica, tanto que foi logo usado como precedente pelo Conselho Nacional de Justiça para estender a possibilidade de união estável para casamentos homoafetivos (v. Resolução nº 175/2013).

Uma peculiaridade importante na causa de pedir dessa ADI é que, embora os parâmetros de controle invocados pelo autor da ação tenham sido os princípios da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e razoabilidade ou proporcionalidade (voto do Relator, p. 618-619), há na Constituição de 1988 um texto superficialmente quase idêntico ao do artigo 1723 do Código Civil. O quadro a seguir coloca os textos lado a lado, com as palavras idênticas grifadas.

Artigo 226, § 3º da Constituição Federal	Artigo 1723 do Código Civil (Lei. 10.406/2002)
Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar , devendo a lei facilitar sua conversão em casamento	É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher , configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família

Figure 2. Comparativo de textos entre Constituição e Código Civil. Fonte: Autor.

Essa circunstância, e a maneira como o STF—principalmente no voto-condutor do Relator—lidou com ela foi a principal unidade de análise deste estudo de caso. Afinal, como mencionado acima, os “limites semânticos” dos textos normativos são pacificamente reconhecidos como limitadores à interpretação conforme à constituição—e às demais técnicas de interpretação constitucional como um todo (cf., p. ex., Barroso & Barcellos, 2006, p. 361; Pádua, 2019a, com referências). Por isso, entender o mecanismo discursivo utilizado para negociar esses limites semânticos é importante para entender, empiricamente, quais são os limites a esses limites.

4.3. Modelo analítico

Os conceitos analíticos utilizados em análise do discurso dependem de que fenômenos se fazem relevantes a partir dos dados (Roberts & Sarangi, 2005). Neste caso, a principal questão que surgiu da análise qualitativa dos dados foi a estratégia discursiva utilizada pelo STF para justificar um controle de constitucionalidade do texto do Código Civil, quando a Constituição contém norma de redação quase igual à da norma impugnada. Como veremos, na seção seguinte, essa estratégia centra-se no cancelamento da

¹⁵Esse resumo do caso e dos argumentos dos autores é baseado no relatório da ADI 4277 (Voto do Relator, p. 616-624).

implicatura gerada pela forma como a norma do artigo 226, § 3º, da Constituição foi textualizada superficialmente.

Para ver isso, antes precisamos voltar à questão da semântica e da pragmática. Como vimos, um modelo neogriceano sobre o significado implica que a produção do sentido de um texto assume que há uma intenção comunicativa projetada pelo/a falante e reconstruída pelo/a ouvinte, que reconhece essa intenção¹⁶. Uma elaboração recente de um modelo desse tipo, a postula que o significado de um discurso, tal como entendido pelo ouvinte, varia em função das probabilidades relativas à intenção comunicativa atribuída ao falante, condicionada à superfície textual e ao contexto, este definido como o conhecimento de mundo compartilhado entre falante e ouvinte.

No modelo que estamos usando para esta análise, a superfície do texto, que se liga à dimensão semântica da produção de significado, é suficiente para derivar o nível do que é dito. No entanto, para dar conta do que é implicado, a superfície textual é insuficiente. Originalmente, para mapear de um para o outro nível, Grice sugeriu outra assunção fundamental da comunicação humana—além da intenção comunicativa. Essa segunda assunção, compartilhada por qualquer conjunto de dois ou mais interlocutores, poderia ser conceituada como um princípio da cooperação:

3. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO DE GRICE¹⁷

Faça sua contribuição conversacional tal como ela for requerida, no estágio em que ela ocorrer e de acordo com o propósito ou direção da troca verbal na qual você está participando

Desse princípio, surgiriam quatro categorias de máximas da conversação — Quantidade, Qualidade, Relação e Modo [*Manner*], que seriam formuladas também como normas. As que nos interessam para este artigo são as máximas da quantidade e do modo:

4. MÁXIMAS CONVERSACIONAIS DE GRICE

Categoria da quantidade: [...] Têm-se [...] as seguintes [sub-]máximas:

a) Faça sua contribuição tão informativa quanto necessária (aos propósitos do

¹⁶Há na literatura linguística contemporânea uma ampla discussão conceitual e empírica sobre o papel da intenção comunicativa como parte da análise da produção de sentido em situações de uso real de linguagem. Não posso entrar nessa discussão aqui. Como está no texto, vou assumir que a intenção comunicativa de tipo griceano é um conceito útil e que enquadra bem os dados utilizados neste artigo—ciente de que essa assunção não é livre de problemas teóricos e empíricos noutras situações e com outros dados (cf. Haugh, 2008; Terkourafi, 2021). A teoria referida tem o nome de “Teoria do Ato de Fala Racional” [*Rational Speech Act Theory*] (Frank & Goodman, 2012; Goodman & Frank, 2016), em que o significado obedece a uma função de probabilidade bayesiana expressa pela fórmula:

$P_L(w | u) \propto P_s(u | w)P(w)$ onde $P_L(w | u)$ é a probabilidade atribuída pelo ouvinte de que o significado ‘w’ seja condicionado pelo texto ‘u’, $P_s(u | w)$ é a probabilidade de que o falante tenha a intenção de comunicar ‘w’ em virtude de ter enunciado ‘u’ e $P(w)$ é a probabilidade a priori de que o estado de coisas ‘w’ seja comunicado por qualquer pessoa.

Para o que nos interessa neste artigo, esse modelo formaliza as intuições, presentes nas perspectivas neogriceanas, de que o significado produzido de um texto varia em função da atribuição de intenção comunicativa de um interlocutor ao outro, que essa atribuição é proporcional à superfície do texto e ao conhecimento de mundo dos interlocutores e, crucialmente, que tudo isso é “calculado” pelos interlocutores em termos probabilísticos, e, portanto, incertos e abertos a negociações, edições, cancelamentos e outras modificações.

¹⁷Nesse e no próximo excerto utilizo a tradução feita por Hagemeyer Burgo and Araújo (2018), por já estar publicada no Brasil e ser de boa qualidade. A fonte original é Grice (1975, pp. 45–47).

intercâmbio em questão);

b) Não faça sua contribuição mais informativa que o necessário. *Categoria da relação*: há uma única máxima: seja relevante [...].

No modelo griceano, como dito, essas máximas seriam normas que captam a assunção de racionalidade que cada interlocutor atribui ao outro. A violação dessas máximas, quando ocorrida, implicaria que o significado de um texto não se esgotava na sua superfície, mas precisaria de processos de significação derivados das implicaturas conversacionais derivadas da violação ostensiva das máximas.

Em versões neogriceanas, o potencial significativo das máximas da conversação deixou de depender de violações ostensivas a elas. As implicaturas conversacionais continuam a ser condicionadas à assunção de que as máximas estão sendo observadas (cf. Grice, 1975, pp. 49-50), mas podem ser evidenciadas mesmo quando as máximas estão sendo respeitadas, por mecanismos normais de produção de sentido, que são reconhecidos por interlocutores como maneiras de evidenciar a intenção comunicativa uns dos outros (Horn, 1995; Huang, 2017). Por isso, ganham proeminência as máximas da quantidade e da relação, citadas acima em (4), que se estabelecem como limites superiores e inferiores à quantidade de discurso necessária para estabelecer uma comunicação bem-sucedida (Horn, 1995)¹⁸.

Essa releitura das máximas conversacionais como limites numa escala quantitativa de significado permite que a dimensão pragmática se torne mais claramente relevante também para a análise de textos escritos, tais como normas legais e constitucionais, para as quais a falta de dados sobre o contexto interacional torna a tarefa de derivar conclusões sobre o significado mais complexas (Allott & Shaer, 2017). Normalmente, com textos normativos, a única evidência sobre o significado, e a possibilidade de projeção de intenção comunicativa é a superfície textual, especialmente porque textos normativos são concebidos como autônomos; devem poder ser compreendidos e se aplicar a situações muito separadas no tempo e no espaço da sua concepção inicial (Tiersma, 2001).

Uma última característica do modelo neogriceano que será importante para a análise dos dados é que as inferências do nível do que é implicado são canceláveis pela adição de materiais linguísticos na própria superfície textual (Levinson, 2007, pp. 141–144). Aliás a cancelabilidade vem sendo proposta como a principal característica distintiva dos sentidos pragmáticos (Oliveira & Basso, 2007).

¹⁸O modelo griceano clássico, por exemplo, explica bem por que alguém que diga, “está quente aqui” numa sala de reunião vai ser interpretado como implicando um pedido de ligar o ar-condicionado ou abrir a janela (vide nota de rodapé 8, acima), já que falar a esmo um comentário sobre a temperatura numa reunião viola a máxima de relação e possivelmente a máxima da quantidade, submáxima a. Porém, ela tem problemas para explicar por que o tradicional exemplo da norma hipotética, “nenhum veículo é permitido no parque” é tida como implicando uma cláusula de razoabilidade ou autorização do tipo “nenhum veículo *não-autorizado* é permitido no parque”. Em modelos neo-griceanos, essa cláusula de razoabilidade é explicada pelo funcionamento normal do princípio R, pelo qual um falante deve dizer apenas o necessário para se fazer entender e o ouvinte vai recriar implicaturas consistentes com a intenção racional desse falante, condicionado ao contexto de emissão e recepção do discurso (Horn, 1995). Vide a nota ix, acima, para uma formalização dessa ideia, na Teoria do Ato de Fala Racional. E vide seção “Discussão”, abaixo, para mais detalhes sobre o exemplo de Horn.

Cancelabilidade quer dizer que o autor do texto pode expressamente anular uma implicatura ou outra inferência implicada que ele/a sabe que derivará do próprio texto e que não faz parte da sua intenção comunicativa. Um exemplo é dado abaixo, em (5):

5. Está quente aqui!—mas não precisa ligar o ar-condicionado.¹⁹

A implicatura de pedir que alguém ligue o ar-condicionado pode ser cancelada, sem problemas. Mas significados de nível semântico, não. Se tentamos cancelar aspectos ou acarretamentos semânticos, a frase fica sem sentido ou contraditória:

6. #Está quente aqui!, mas não está calor.²⁰

Juntando tudo isso, temos então, um modelo de produção de significado que pode ser esquematizado da seguinte forma:

7. MODELO NEOGRICEANO DE PRODUÇÃO DE SENTIDO²¹

SIGNIFICADO/SENTIDO (x) \iff (*Intenção comunicativa projetada pelo discurso*) (x)

Sentido(x) = *significado semântico* (x) + *significado pragmático* (x)

significado semântico (x) \approx *significado de superfície* ([palavra₁], ..., palavra_n])

significado pragmático (x) \iff *princípio da cooperação*

princípio da cooperação \implies *máxima da quantidade, máxima da relação*

\forall (*significado pragmático*(x))_x[*Cancelável*(*significado pragmático*(x))]

Fixados esses elementos do modelo, não é necessário que cheguemos a pormenores sobre teorias e conceitos sobre produção e negociação de sentido discursivo. O que foi exposto até aqui é suficiente para explicar os resultados da análise, na seção seguinte. Interessantemente, uma das intuições fundamentais desse modelo é capturado por um brocardo comumente invocado nas tarefas interpretativas no campo do direito: “a lei não contém expressões inúteis”.

5. Resultados

Analisando a questão interpretativa na ADI 4.277 à luz do modelo acima, os níveis semânticos da produção de sentido não são problemáticos, nem geraram necessidade de maior justificação da parte do voto do Ministro Relator ou dos demais votos. Nem

¹⁹Na literatura linguística, também foi proposto um teste para diferenciar implicaturas de acarretamentos lógicos do significado semântico que se vale do processo oposto ao cancelamento, nomeadamente, o processo de *reforço* (ou possibilidade de reforço, do Inglês *reinforceability*). Implicaturas podem ser repetidas sem gerar redundâncias (McCawley, 1993, p. 324, citando Sadock).

Por exemplo, “está quente aqui; você pode ligar o ar-condicionado?” é um enunciado normal em Português, mas “está quente aqui; faz calor” é redundante a ponto de ser estranho—inclusive, essa redundância pode, ela mesma, acionar uma implicatura conversacional.

²⁰Uso a convenção comum em análises linguísticas, com o símbolo “#” marcar uma frase-exemplo com anomalias semânticas ou lógico-semânticas.

²¹Apenas para efeito de formalização, o modelo utiliza símbolos da lógica matemática ou lógica formal. Um glossário desses termos pode ser encontrado em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_s%C3%ADmbolos_l%C3%B3gicos, acesso em: 18 abr. 2022. Uma fonte indispensável para a aplicação de modelos lógicos em linguística é McCawley (1993), de onde, em geral, a notação utilizada no modelo é oriunda.

os textos invocados como parâmetros de controle, nem o texto da norma impugnada, o artigo 1.723 do Código Civil, apresentam problemas de vagueza, ambiguidade ou indeterminação semântica (cf., sobre problemas semânticos na interpretação jurídica, Solan, 1998, pp. 78–86; Solan, 2018).

O ponto relevante está no nível pragmático de produção de sentido. Como visto, o texto do artigo 1.723 do Código Civil é quase igual ao do artigo 226, § 3º, da Constituição. Crucialmente, ambos contém o sintagma “entre o homem e a mulher” como qualificador de “união estável”. A colocação desse sintagma no texto do artigo constitucional suscita, pragmaticamente, qual é a relevância do significado dele para o sentido do texto. Isso é comumente verdade com qualquer sintagma modificador (Jurafsky & Martin, 2019, pp. 12-20; Perini, 2006, pp. 340-342). Considere o seguinte exemplo:

8. “É reconhecido o parentesco entre irmãos para efeito de herança.”

A característica inserida pelo sintagma modificador “entre irmãos” é essencial para o sintagma modificado “o parentesco”. Um/a usuário/a da Língua Portuguesa entende que a inserção desse sintagma exclui da intenção comunicativa projetada por essa sentença o parentesco entre outros tipos de parentes—primos, por exemplo—, mesmo que qualquer relação entre parentes esteja dentro do conceito semântico de “parentesco”.

O exemplo (8) demonstra que, normalmente, a inserção de sintagmas modificadores tem o efeito semântico de adicionar circunstâncias ao sintagma modificado e o efeito pragmático de *excluir* outras possibilidades, a partir, principalmente, do mecanismo das máximas griceanas da quantidade e da relação.

Aplicando isso ao artigo 226, §3º, temos que a menção a “entre o homem e a mulher” implica que estão excluídas do escopo de significado da norma, condicionado à intenção comunicativa projetada pelo texto, outras possibilidades. Além do exemplo acima, uma outra maneira de ver isso é notar que o mesmo texto pode ser escrito sem o modificador, preservando seu significado semântico, como abaixo:

9. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Não só o texto continua a fazer sentido, como parece claro, nessa versão, que não há mais implicaturas que excluem outros tipos de união estável.

O Relator da ADI 4.277 abordou a questão do escopo do artigo 226, §3º, de forma breve. No seu voto de 31 páginas, ele faz um percurso argumentativo que começa com considerações sobre a sexualidade e a homoafetividade como parte dessa sexualidade (ADI 4.277, p. 629-631), passa pela construção do que chama de um “constitucionalismo fraternal” e da vedação ao preconceito (p. 632-634), pela afirmação de que a Constituição “opera por um intencional silêncio” sobre a prescrição de formas de sexo e de orientação sexual (p. 634-639), e chega num resumo parcial de todos esses argumentos (p. 640-643). Em seguida, se dedica a interpretar especificamente o artigo 226, dando ênfase à construção de conceitos de família e casamento (p. 643-650).

Somente na página 651, o Relator enfoca o artigo 226, § 3º, e seu texto. Nesse tema, faz dois argumentos iniciais. O primeiro, de que

essa referência à dualidade básica homem/mulher tem uma lógica inicial: dar imediata sequência àquela vertente constitucional de incentivo ao casamento como forma de reverência à tradição sócio-cultural-religiosa do mundo ocidental

de que o Brasil faz parte (§1º do art. 226 da CF), sabido que o casamento civil brasileiro tem sido protagonizado por pessoas de sexos diferentes, até hoje. (ADI 4.277, p. 652)

E o segundo, de que

a normação desse novo tipo de união, agora expressamente referida à dualidade do homem e da mulher, também se deve ao propósito constitucional de não perder a menor oportunidade de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano, sabido que a mulher que se une ao homem em regime de companheirismo ou sem papel passado ainda é vítima de comentários desairosos de sua honra objetiva [...]. (ADI 4.277, p. 652, grifos no original)

Esses dois argumentos iniciais demonstram que o modelo de sentido construído acima é reconhecido intuitivamente pelo Relator como usuário da língua. Ele demonstra que há a necessidade de negociar algum sentido para o modificador “entre o homem e a mulher”; não é possível apenas ignorá-lo. Para dar conta dessa necessidade, o Relator realiza trabalho retórico de fôlego: dá duas explicações não relacionadas entre si e não derivadas da superfície do texto do artigo 226, § 3º, mas construídas como “propósitos” ou “lógicas” extralinguísticas para sua presença no texto.

O Relator ainda demonstrou sentir a necessidade de expressamente afastar outras explicações ou implicaturas possíveis desse modificador:

[E]sse combate mais eficaz ao preconceito que teimosamente persiste para inferiorizar a mulher perante o homem é uma espécie de briga particular ou bandeira de luta que a nossa Constituição desfralda [...], nada tendo a ver com a dicotomia da heteroafetividade e da homoafetividade. [...] [...] [T]anto numa quanto noutra modalidade de legítima constituição da família [isto é, casamento civil e união estável], nenhuma referência é feita à interdição, ou à possibilidade, de protagonização por pessoas do mesmo sexo.” (ADI 4.277, P. 652-654, grifos no original).

Há um somatório de argumentos que parecem redundantes²², já que qualquer um deles, se correto, já seria suficiente para validar a posição do Relator. De um lado, a necessidade de dar duas explicações para a presença do modificador “entre o homem e a mulher”, do outro, a afirmação de que o texto da norma não faz “nenhuma referência à interdição” entre a união homoafetiva²³.

²²Essa redundância, por si só, também pode acionar uma implicatura em relação à máxima da quantidade, submáxima b (“não diga mais do que o necessário”). Vide (4), acima, no texto.

²³No voto do Min. Gilmar Mendes, por exemplo, há apenas a utilização do último desses argumentos: “[C]heguei até a comentar com o Ministro Relator Ayres Britto, tendo em vista, como amplamente confirmado, que o texto do Código Civil reproduz, em linhas básicas, aquilo que consta do texto constitucional. [...] [O] texto, em princípio, reproduzindo a Constituição, não comportaria esse modelo de interpretação conforme. Ele não se destinava a disciplinar outra instituição que não fosse a união estável entre o homem e a mulher, na linha do que estava no texto constitucional. Daí não ter polissemia, daí não ter outro entendimento que não aquele constante do texto constitucional. Talvez o único argumento que pudesse justificar a tese da aplicação ao caso da técnica da interpretação conforme à Constituição seria a invocação daquela previsão normativa de união estável entre homem e mulher como óbice ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, como uma proibição decorrente daquele dispositivo.

E, de fato, é com base nesse argumento que entendo pertinente o pleito trazido nas ações diretas de inconstitucionalidade”. (ADI 4.277, p. 765-5, voto Min. Gilmar Mender, grifos omitidos).

O efeito desse somatório de argumentos, especialmente o último deles, é um efetivo cancelamento da implicatura sugerida pelo modificador “entre o homem e a mulher”, e explicada pela interação entre as máximas da relevância e da quantidade. Nomeadamente, a implicatura gerada pela inferência de que a presença do modificador não pode ser supérflua; se está lá, ele implica a exclusão das possibilidades alternativas.

Como qualquer cancelamento de implicaturas, também esse pode ser formulado como uma adição expressa ao texto, marcada abaixo em itálico:

10. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, mas não apenas entre o homem e a mulher.

Portanto, o que o STF fez, ao julgar procedente a ADI 4.277, do ponto de vista discursivo, foi efetivamente um cancelamento da implicatura derivada do que foi dito pela superfície textual do artigo 226, § 3º, da Constituição, estendendo esse cancelamento para a produção de sentido do artigo 1.723 do Código Civil.

Esse cancelamento não se deu de forma explícita, nem foi formulado como tal. Foi formulado em termos deextralinguísticos. À luz desses argumentos, na linha do voto do Relator, somados ao argumento linguístico de que o texto do artigo 226, § 3º, não proibiu expressamente outras formas de união que não “entre o homem e a mulher”, o resultado seria o cancelamento da implicatura derivada da superfície do texto como única conclusão normativamente aceitável.

Esse cancelamento, no entanto, apresentado como a óbvia interpretação constitucional do texto do referido artigo, obscurece o importante e ativo trabalho linguístico a que se teve de chegar, a fim de apresentar o sentido da norma como aquela seguida pela unanimidade do/as ministro/as. Também obscurece qual o papel que interpretações literais, limites semânticos e modelos de produção de sentido heterodoxos têm—ou podem ter—sobre a interpretação constitucional. Falarei sobre isso na discussão abaixo.

6. Discussão

A análise acima parte de um modelo descritivo ((7), acima). Modelos descritivos não são de observância “obrigatória” pelo/a usuário/a da língua, senão que procuram captar, explicar, formalizar processos linguísticos normalmente seguidos por esse/as usuário/as. Assumido esse modelo como uma representação simplificada e suficiente de como o/as usuário/as da língua produzem sentido de discursos, especialmente em contextos jurídicos, ele precisa então explicar como uma interpretação constitucional foi empiricamente formulada em um ou mais casos concretos.

É possível assumir que na maioria dos casos em que o sentido é produzido sobre normas jurídicas, o modelo segue linearmente do nível semântico ao nível pragmático, com o significado identificado na superfície do texto indicando sem maiores questões a intenção comunicativa projetada nesse sentido.

Em alguns casos, no entanto, aspectos desse modelo são ativados desproporcionalmente, gerando mecanismos de produção de sentido mais complexos. É razoável supor que esses casos coincidem com aqueles que a teoria do direito chama de “casos difíceis”, nos quais questões morais são mais salientes e há maior incentivo a juízes/as para serem consequencialistas ou instrumentalistas — isto é, para buscarem ativamente interpretações que atinjam objetivos normativos pré-definidos (Struchiner, 2011).

É preciso reconhecer que, ao contrário de uma tarefa de produção de sentido em contextos diferentes ou menos institucionais (como em obras literárias, por exemplo), em contextos jurídicos a interpretação de textos se mistura com questões normativas. Direito é um sistema social de regulação de comportamentos e resolução de conflitos, afinal. Por causa disso, Eskridge e Levi propuseram que o significado de textos normativos seria mais bem caracterizados como (um conjunto de) “variáveis regulatórias”. O autor e autora partem da assunção de que palavras e sintagmas têm um “significado *linguístico*” associado ao seu “significado convencional [isto é, de superfície]”. Porém, seu “significado *jurídico* varia com o propósito da norma, outras políticas públicas e o grau de discricionariedade jurídica” (Eskridge & Levi, 1995, p. 1106, grifos no original). O conceito de variáveis regulatórias procura acomodar esses dois aspectos do processo de produção de sentido de textos normativos jurídicos: “aqueles que aplicam uma norma podem escolher tratar um termo particular da [texto da] norma como se fosse uma variável regulatória, isto é, um termo cuja interpretação jurídica pode variar em função da mudança de circunstâncias” (Eskridge & Levi, 1995, p. 1107, grifo omitido).

Na interpretação da norma do artigo 226, § 3º, da CF/88, o STF parece ter transformado o texto, especialmente o sintagma “entre o homem e a mulher” em uma variável regulatória. O sentido projetado pela presença desse sintagma no texto parece claro a qualquer falante da língua. Implica que a união estável ali regulada é *somente* entre o homem e a mulher. Porém, a mudança nas circunstâncias sociais relativas à homoafetividade desde 1988, que foi objeto da maior parte do voto do Ministro Relator, bem como de outro/as ministro/as, sugere que esse sentido não é mais aceitável para o Tribunal. Por isso, ao tratar o sintagma como uma variável regulatória, o Tribunal pode produzir um sentido parcialmente novo para a norma, cancelando a implicatura.

Comentando o conceito de variável regulatória, Horn (1995) propôs que é possível formular as mudanças que a interpretação jurídica promove no sentido da norma em termos de modificações na própria superfície do texto normativo. Ele usou como exemplo o famoso experimento mental de Herbert Hart sobre uma norma hipotética com o texto “são proibidos veículos no parque”. Discutindo sobre se uma ambulância carregando um doente por dentro do parque violaria ou não a norma, e fazendo referência a um consenso entre juristas de que não violaria, Horn então propõe que essa intuição do jurista pode ser formulada em termos de um “qualificador implícito” no texto (Horn, 1995, 1146–1147):

11. São proibidos veículos não autorizados no parque.

Os dados e a análise deste artigo corroboram essa proposição de Horn. Quando deparados com um caso de controle de constitucionalidade no qual as duas normas (controle e controlada) tinham textos quase idênticos, o STF produziu um sentido do texto-controle (o artigo 226, § 3º, da CF/88) no qual implicitamente adicionou um cancelamento da implicatura conversacional projetada pelo texto (vide (10), acima).

O cancelamento de implicaturas, como vimos, é um fenômeno linguístico comum, usado frequentemente e característico do nível pragmático do significado. A questão interessante no caso de normas jurídicas é que há uma discrepância entre a distribuição do trabalho de produção de sentido em relação a situações de uso ordinário da língua. No uso ordinário, o emissor do discurso é quem cancela a implicatura, como parte da sinalização da sua intenção comunicativa.

No caso da interpretação de normas jurídicas, o emissor das normas comumente é o Poder Legislativo. Quem produz o sentido dessas normas comumente é o Poder Judiciário. Portanto, quando o Judiciário trabalha ativamente na produção de sentido das normas que ele não emitiu—como quando cancela implicaturas, ou adiciona modificadores implícitos, ou cria dispositivos de categorização que mudam a referência da norma (cf. Pádua, 2017, 2019a —o receptor da norma se coloca como seu co-emissor (ou seja, como coautor do texto normativo)).

Essa situação gera uma mudança da divisão de trabalho assumida pela ideia de separação dos poderes, em que um poder cria uma norma geral e abstrata e outro a aplica ao caso concreto, eventualmente criando normas ad hoc apenas em caso de lacunas ou obscuridades. Essa limitação empírica ao desenho institucional da separação de poderes suscita duas outras questões importantes para a teoria do direito.

A primeira é que a postura de coautor da norma pelo Poder Judiciário não é normalmente assumida como tal. Ao contrário, como vimos acima e é claro da leitura do acórdão da ADI 4.277, a interpretação constitucional, mesmo em casos difíceis, é normalmente apresentada como uma demonstração do “correto” sentido da norma, não como uma criação normativa. Em outras palavras: uma mera aplicação da Constituição. Essa postura não só mascara o papel discursivo de coautor da norma do Judiciário, mas também faz supor que é possível, lendo as normas constitucionais, antecipar qual seria essa “correta” aplicação.

A segunda questão importante é qual é o limite da atividade de coautoria que o Poder Judiciário pode arrogar-se na interpretação das normas, no contexto de um desenho institucional de separação de poderes. É intuitivo assumir que normas cuja superfície textual é pobre em modificadores e referências às situações-modelo de sua aplicação suscitam maior espaço para coautoria pelo Poder Judiciário. É o tipo de texto típico da categoria de normas que a teoria do direito vem classificando como “princípios” (cf., em geral, Ávila, 2004). Mas esse não parece ser o caso do artigo 226, § 3º, da CF/88, especialmente se usado como parâmetro de controle do artigo 1.723 do Código Civil.

Quando não se trata de princípios—isto é, quando se trata de regras²⁴ —a doutrina do direito constitucional tem uma resposta para a questão dos limites da atividade interpretativa: os limites são os “limites semânticos do texto” ou a “literalidade do texto” constitucional. A questão passa a ser como esses limites seriam trabalhados e quanta relevância é dada a eles.

Uma maneira de fazer uma primeira exploração sobre isso é vendo como a palavra “literal” aparece no próprio acórdão da ADI 4.277. Usando um código que escrevi em linguagem de programação Python, eu processei o inteiro teor do acórdão, dividi em

²⁴A distinção entre normas e princípios é um tema que, embora antigo, ainda não encontrou formulação conceitual segura no âmbito da teoria do direito. Para o escopo deste trabalho, é suficiente conceituar “princípios” como categorias de normas jurídicas que não definem a situação-modelo (ou “suporte fático”) em que se aplicam e as consequências da sua aplicação, senão enunciam objetivos e valores normativos mais gerais. Normas, por oposição, seriam as categorias de normas que definem sua situação-modelo e as consequências de sua aplicação. O criador da distinção, Dworkin (1967), formulou-a em termos de regras serem de aplicação “tudo-ou-nada” (*all-or-nothing*) e princípios serem “padrões a serem observados” (*standard that is to be observed*) para avançar alguma dimensão de moralidade. Para discussões conceituais sobre a distinção, cf. Ávila (2004).

palavras (isto é, “tokenizei” os dados), eliminei cabeçalhos, números de página e outros ruídos, e procurei isolar dois fenômenos: (1) palavras com as quais a palavra “literal” se combina; e (2) sua frequência de utilização²⁵.

Num universo de quase 75 mil palavras que compõem o inteiro teor do acórdão, a palavra “literal” ocorre apenas 10 vezes²⁶; ou seja, um pouco mais de uma vez a cada 10 mil palavras. Isso por si só não quer dizer muita coisa. Porém, se compararmos a frequência de “literal” (como modificador adjetivo)²⁷ com a frequência de outras palavras na mesma função sintática, notamos, por exemplo, que “literal” ocorre menos de uma vez a cada 500 modificadores adjetivos. E se compararmos o modificador adjetivo mais comum no acórdão—“constitucional”, com 322 ocorrências—com “literal”, vemos que “literal” ocorre com uma frequência 29 vezes menor.

Além disso, ao menos em duas ocorrências de “literal” o contexto do seu uso sugere que essa palavra não fazia referência à interpretação literal como limite ou referência para a produção de sentido do texto normativo. Em ambas, “literal” foi usado como um modificador de reforço (por exemplo, numa referência à “literal categorização” da constituição como “base da sociedade”)²⁸.

Em conjunto, esses dois fenômenos sugerem que o tópico da literalidade como limite da produção e sentido das normas constitucionais esteve presente nas argumentações registradas no acórdão da ADI 4.277, mas com uma importância secundária. O que é algo surpreendente, tendo em vista a peculiaridade já ressaltada deste caso, de que tanto a norma-controle, quanto a norma controlada têm textos quase idênticos. Isto é, era de esperar que, tendo em vista que o STF estava afastando uma interpretação literal de uma norma constitucional, o tema da literalidade fosse ser expressamente tratado com mais atenção, o que se traduziria quantitativamente em mais uso da palavra “literal” como modificador de “interpretação”.

Talvez uma das razões pelas quais isso não tenha ocorrido seja indicada por uma espécie de ato falho retórico do Ministro Relator no seu voto: “que não se faça uso da letra da Constituição para *matar o seu espírito*” (ADI 4.277, p. 653. Grifo no original).

A invocação de uma oposição entre “letra” e “espírito” da constituição, por sua vez, reforça a hipótese aventada acima de que, em casos difíceis como é a ADI 4.277, o STF assume uma postura consequencialista, na qual uma decisão moralmente tida como correta—ou, de qualquer maneira, desejada pela maioria do tribunal—é tomada *a priori*

²⁵Esse dois fenômenos, isto é, frequência de palavras (“tokens”) e a colocação dessas palavras com outras são duas das mais antigas e mais comuns técnicas de pesquisa quantitativa sobre dados de linguagem do campo da linguística chamada linguística de corpus (Sardinha, 2000).

²⁶11 vezes, se contarmos não a palavra “literal”, mas a raiz “literal”, que incluiria palavras derivadas como “literalidade” ou “literalmente”, por exemplo

²⁷Freitas et al. (2022) usaram também esse método, de associar palavras com sua função na relação de predicação para melhor avaliar como a frequência dessas palavras, condicionada à sua função, revelava opções discursivas conectadas a concepções sociais. No caso do trabalho das autoras, a concepção que elas analisavam eram estereótipos associados com o masculino e o feminino em obras literárias. Seu método pode ser estendido para outras concepções, como, no caso deste trabalho, a construção dogmático-jurídica dos “limites semânticos” dos textos normativos.

²⁸Cf. as chamadas linhas de concordância (excertos no qual a palavra aparece, seguida das cinco palavras anteriores e das cinco posteriores) no caderno que documenta os resultados da exploração quantitativa. Vide também, no mesmo caderno, as linhas de concordância da palavra “limite”.

e uma espécie de engenharia discursiva reversa é posta em prática para justificar essa decisão como a única correta à luz do texto constitucional visto como um todo.

Considere-se que casos como o do ADI 4.277 são especialmente interessantes no contexto do consequencialismo, tendo em vista que não se trata de escolher dentre várias interpretações possíveis de um texto vago, aquela que melhor atende ao “espírito” da Constituição. Trata-se de ativamente editar um texto cujo significado é claro na superfície, a fim de adaptá-lo a esse “espírito”.

Esse poder assumido pelo STF nesse caso suscita questões sobre o seu papel como “guardião da Constituição”. “Guardar” a constituição significa aceitar o texto que foi incluído nela pelo legislador constituinte, ou significa, em alguns casos, editar esse texto, a fim de aperfeiçoá-lo com mudanças na leitura moral da Constituição vista como um todo?

Nesse caso, o STF optou pelo segundo caminho, mas o apresentou como se fosse o primeiro. Outros estudos de caso podem averiguar se esse padrão de trabalho discursivo de edição implícita do texto constitucional é recorrente.

7. Conclusão

Neste trabalho, abordei como os domínios da semântica e da pragmática se relacionam com a questão da interpretação—isto é, da produção de sentidos—de normas jurídicas. Comecei mostrando algumas intuições utilizadas por juristas para incorporar esses domínios nas discussões sobre a teoria da interpretação jurídica. Depois, mostrei como essas intuições geralmente estavam fora de sintonia com como os mesmos conceitos vêm sendo teorizados e testados empiricamente no âmbito dos estudos da linguagem—nomeadamente, na linguística e na filosofia da linguagem.

Usei essa revisão conceitual para propor um modelo analítico sobre a produção de sentido de normas jurídicas que tivesse aplicabilidade—isto é, testabilidade—empírica. E usei o modelo para reconstruir o método discursivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.277, com foco no voto do Ministro Relator (que foi seguido à unanimidade). Mostrei que, apesar de construir um argumento interpretativo pelo qual o Tribunal apenas aplicava sistematicamente o texto do artigo 226, § 3º, da CF/88, na verdade o Ministro Relator operou um cancelamento da implicatura conversacional projetada por aquele texto; nomeadamente, pela presença do sintagma “entre o homem e a mulher” como modificador de “união estável”. Mostrei também que é possível formular e demonstrar esse cancelamento em função de modificações previsíveis no texto normativo em questão.

Na seção de discussão, sugeri que esse cancelamento de implicatura demonstra que o STF assumiu a posição de coautor do sentido do mesmo texto, dividindo com o Legislativo Constituinte a tarefa de projetar, no texto, uma intenção comunicativa reconhecível por quem o leia. Também discuti como é provável que, em casos difíceis, o Poder Judiciário fique tentado a utilizar mecanismos discursivos mais ou menos complexos para assumir essa coautoria do sentido da norma, correlacionada a uma postura mais consequencialista na tomada de decisões. Porém também adverti que essa postura não é apresentada como tal; isto é, que o Poder Judiciário, mesmo quando assume coautoria sobre o sentido da norma, formula sua atividade como “apenas aplicando” ou “apenas interpretando” a norma.

Finalmente, ainda nessa parte, apresentei dados quantitativos exploratórios sobre o uso da linguagem pelo STF no acórdão completo da ADI 4.277. Esses dados sugerem que a literalidade como limite à criatividade no processo interpretativo, embora reconhecida pontualmente, não é vista como um tópico fundamental, nem mesmo neste caso, em que há identidade de textos entre as normas-controle e a controlada.

A revisão de literatura e os resultados analíticos desse artigo indicam que a teoria da interpretação jurídica ainda está aquém da tarefa de descrever os mecanismos discursivos empiricamente utilizados pelo Poder Judiciário para produzir o sentido das normas que é incumbido de aplicar. E que, mesmo quando tenta invocar conceitos dos estudos da linguagem, essa teoria, em geral, deixa evidenciada a falta de compreensão do seu escopo e potencial descritivo. A utilização da interface entre a teoria jurídica e estudos linguísticos pode ajudar a superar esse problema e esclarecer melhor como o Poder Judiciário produz sentido das normas jurídicas e o que isso acarreta para a divisão de trabalho normativo entre Legislativo e Judiciário. E pode contribuir para uma melhor compreensão sobre a linguagem da interpretação de normas jurídicas.

References

- Afonso da Silva, J. (2001). *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros.
- Afonso da Silva, V. (2005). Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In V. Afonso da Silva (Ed.), *Interpretação constitucional* (pp. 115–143). Malheiros.
- Afonso Da Silva, V. (2006). Interpretação conforme a constituição: Entre a trivialidade e a centralização judícia. *Revista Direito GV*, 191–210.
- Allott, N., & Shaer, B. (2017). Inference and intention in legal interpretation. In J. Giltrow & D. Stein (Eds.), *The pragmatic turn in law* (pp. 83–118). Berlin: De Gruyter.
- Arribas-Ayllon, M., Sarangi, S., & Clarke, A. (2011). Rhetorical discourse analysis. In M. Arribas-Ayllon, S. Sarangi, & A. Clarke (Eds.), *Genetic Testing* (pp. 55–77). London: Routledge.
- Atienza, M. (2003). *As razões do direito: Teorias da argumentação jurídica* (3rd edition ed.). São Paulo: Landy.
- Auroux, S. (2018). *La philosophie du langage*. Paris: PUF.
- Barroso, L. R., & Barcellos, A. P. d. (2006). O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In L. R. Barroso (Ed.), *A nova interpretação constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Bittar, E. C. B. (2008). *Linguagem jurídica* (3rd edition ed.). São Paulo: Saraiva.
- Britto, C. A. (2006). *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense.
- Carvalho, P. d. B. (2016). O legislador como poeta: Alguns apontamentos sobre a teoria flusseriana aplicado ao Direito. In R. Pinto, A. L. T. Cabral, & M. d. G. S. Rodrigues (Eds.), *Linguaem e direito: Perspectivas teóricas e práticas* (pp. 11–27). São Paulo: Contexto.
- Coulthard, M. (1997). A failed appeal. *Forensic Linguistics*, 4(2).
- Dworkin, R. (1967). The Model of Rules. *Chicago Law Review*, 35(1), 14–46.
- Egbert, J., Larsson, T., & Biber, D. (2020). *Doing Linguistics with a Corpus*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Epstein, L., & King, G. (2002). The rules of inference. *The University of Chicago Law Review*, 69(1), 1–133.
- Eskridge, W. N., & Levi, J. N. (1995). Regulatory variables and statutory interpretation. *Washington University Law Quarterly*, 73(3).
- Felder, E., & Friedemann, V. (2014). Sprache im Recht. In E. Felder & A. Gardt (Eds.), *Handbuch Sprache und Wissen* (pp. 358–372). Berlin: De Gruyter.
- Ferraz Jr., T. S. (1994). *Introdução ao estudo do direito: Técnica, decisão, dominação*. (3rd edition ed.). São Paulo: Atlas.
- Ferraz Jr., T. S. (2011). Direito, linguagem e interpretação. In *Direito e interpretação: Racionalidades e instituições* (pp. 103–18). São Paulo: Saraiva.
- Frank, M. C., & Goodman, N. D. (2012). Predicting Pragmatic Reasoning in Language Games. *Science*, 336(6084), 998–998. Retrieved 2024-03-11, from <https://www.science.org/doi/10.1126/science.1218633> doi: 10.1126/science.1218633
- Frege, G. (2007). Über Sinn und Bedeutung. In M. Textor (Ed.), *Funktion - Begriff - Bedeutung* (pp. 23–46). Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht.
- Freitas, C., Martins, F., & Biar, L. (2022). Um ‘olhar discursivo’ sobre predicação e gênero: aproximações metodológicas entre corpus e discurso. *Texto Livre*, 15, e36213. Retrieved 2024-03-11, from <https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolive/article/view/36213> doi: 10.35699/1983-3652.2022.36213

- Geis, M. L. (1995). The Meaning of meaning in the law. *Washington University Law Quarterly*, 73, 1125–1144.
- Goffman, E. (1979). Footing. *Semiotica*, 25(1-2), 1–30. Retrieved 2024-03-11, from <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/semi.1979.25.1-2.1/html> doi: 10.1515/semi.1979.25.1-2.1
- Goodman, N. D., & Frank, M. C. (2016). Pragmatic Language Interpretation as Probabilistic Inference. *Trends in Cognitive Sciences*, 20(11), 818–829. Retrieved 2024-03-11, from <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S136466131630122X> doi: 10.1016/j.tics.2016.08.005
- Grice, H. P. (1957). Meaning. *Philosophical Review*, 66(3), 377–388.
- Grice, H. P. (1975). Logic and conversation. In P. Cole & J. L. Morgan (Eds.), *Syntax and semantics, vol. 3: Speech acts* (pp. 41–58). London: Academic Press.
- Habermas, J. (1984). *The theory of communicative action. Volume one: reason and the rationalization of society*. Boston: Beacon.
- Hagemeyer Burgo, V., & Araújo, C. P. d. E. d. (2018). O princípio da cooperação em audiências judiciais: as máximas conversacionais em casos de violência contra mulheres. *Cadernos Discursivos*, 1(1), 189–204.
- Hart, H. L. A. (1961). *The concept of law*. New York: Oxford University.
- Haugh, M. (2008). Intention in pragmatics. *Intercultural Pragmatics*, 5(2), 99–110.
- Horn, L. (1995). Vehicles of meaning: unconventional semantics and unbearable interpretation. *Washington University Law Quarterly*, 73(3), 1145–1152.
- Hovy, D. (2022). *Text Analysis in Python for Social Scientists: Prediction and Classification* (Vol. 3794).
- Huang, Y. (2017). Neo-gricean pragmatics. In Y. Huang (Ed.), *The oxford handbook of pragmatics*. Oxford, UK: Oxford University.
- Jurafsky, D. (2015). *The language of food: A linguist reads the menu*. New York: Norton & Co.
- Jurafsky, D., & Martin, J. H. (2019). *Speech and language processing: An introduction to natural language processing, computational linguistics, and speech recognition*. Retrieved from https://web.stanford.edu/~jurafsky/slp3/edbook_oct162019.pdf
- Kommers, D. P. (1997). *The constitutional jurisprudence of the Federal Republic of Germany* (2nd edition ed.). Durham: Duke University.
- Levinson, S. C. (2003). Putting linguistics on a proper footing: Explorations in Goffman's concepts of participation. In P. Drew & A. Wootton (Eds.), *Erving Goffman: Exploring the Interaction Other* (pp. 161–227).
- Levinson, S. C. (2007). *Pragmática*. São Paulo: Martins Fontes.
- Martins, C. (2002). A Indeterminação do Significado nos Estudos Sócio-Pragmáticos: Divergências Teórico-Methodológicas. *DELTA: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada*, 18(1), 87–116. Retrieved 2024-03-11, from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502002000100004&lng=pt&tlng=pt doi: 10.1590/S0102-44502002000100004
- Maximiliano, C. (2002). *Hermenêutica e aplicação do direito* (19th edition ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- McCawley, J. D. (1993). *Everything that linguists have always wanted to know about logic but were ashamed to ask*. (2nd edition ed.). Chicago: University of Chicago.
- Oliveira, R. P. d., & Basso, R. M. (2007). A semântica, a pragmática e os seus mistérios.

- Revista Virtual de Estudos da Linguagem - ReVEL*, 5(8), 1–30.
- Perini, M. A. (2006). *Gramática descritiva do Português* (4th edition ed.). São Paulo: Ática.
- Pádua, J. P. (2017). Audiência de custódia e processo penal oculto: Esboços teóricos de um programa de pesquisa. In A. E. R. Santoro & C. E. Gonçalves (Eds.), *Audiência de Custódia* (pp. 335–353). Belo Horizonte: D'Plácido.
- Pádua, J. P. (2018). Notas semânticas sobre a interpretação da legítima defesa, por ocasião da proposta do novo governador do estado do Rio de Janeiro sobre o abate de criminosos. *Boletim IBCCRIM*, 313, 10–15.
- Pádua, J. P. (2019a). Categorizações como método de produção de sentido de normas constitucionais: Contribuições da interface entre direito e análise do discurso. *Revista de Informação Legislativa*, 56, 87–109.
- Pádua, J. P. (2019b). Discursive devices for inserting morality into law: initial exploration from the analysis of a Brazilian Supreme Court decision. *Language and Law=Linguagem e Direito*, 6(1), 11–29. Retrieved 2024-03-11, from <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/6261/5896> doi: 10.21747/21833745/lanlaw/6_1a1
- Pádua, J. P. (2020a). Modelos normativos e modelos descritivos na pesquisa sociojurídica. In C. F. Alves et al. (Eds.), *Instituições da justiça e do trabalho, volume 2: Campos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Autografia.
- Pádua, J. P. (2020b). O Sistema judicial brasileiro e linguística forense: Linguística para juristas e direito para linguistas. In D. C. d. Almeida, M. Coulthard, & R. Sousa-Silva (Eds.), *Perspectivas em linguística forense* (pp. 8–26). Campinas: Unicamp.
- Pádua, J. P. (2020c). Repristinação interpretativa de normas penais em tempos de crise: Limites discursivos e empíricos aos limites normativos dos tipos penais. In A. J. C. Cunha Filho, C. S. L. Arruda, R. H. Issa, & R. W. Schwind (Eds.), *Direito em tempos de crise: Covid-19, Volume II: Constitucional - Ambiental - Econômico* (pp. 61–84). Bom Retiro, SP.
- Recanati, F. (2001). What Is Said. *Synthese*, 128, 75–91.
- Recanati, F. (2002). Does Linguistic Communication Rest on Inference? *Mind & Language*, 17(1-2), 105–126. Retrieved 2024-03-12, from <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-0017.00191> doi: 10.1111/1468-0017.00191
- Roberts, C., & Sarangi, S. (2005). Theme-oriented discourse analysis of medical encounters. *Medical Education*, 39(6), 632–640. Retrieved 2024-03-12, from <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1365-2929.2005.02171.x> doi: 10.1111/j.1365-2929.2005.02171.x
- Rühlemann, C. (2019). *Corpus linguistics for pragmatics: A guide for research*. New York: Routledge.
- Sarangi, S. (2005). The Conditions and Consequences of Professional Discourse Studies. *Journal of Applied Linguistics*, 2(3), 371–394. Retrieved 2024-03-11, from <http://www.equinoxpub.com/journals/index.php/JAL/article/view/4578> doi: 10.1558/japl.v2i3.371
- Sardinha, T. B. (2000). Linguística de Corpus: histórico e problemática. *DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada*, 16(2), 323–367. Retrieved 2024-03-11, from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44502000000200005&lng=pt&tlng=pt doi: 10.1590/S0102-44502000000200005

- Savigny, F. C. v. (1878). *Sistema del derecho romano actual: Tomo I*. Madrid: Góngora y Campaña.
- Schauer, F. (1998). On The Supposed Defeasibility of Legal Rules. *Current Legal Problems*, 51(1), 223–240. Retrieved 2024-03-11, from <https://academic.oup.com/clp/article-lookup/doi/10.1093/clp/51.1.223> doi: 10.1093/clp/51.1.223
- Schier, P. R. (2005). Novos desafios da filtragem constitucional no momento do neoconstitucionalismo. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, 5(25), 145–165.
- Sgarbi, A. (2007). *Teoria do direito: Primeiras lições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Shecaira, F. P., & Struchiner, N. (2015). Direito e linguagem: Aspectos filosóficos. In S. Silveira, C. S. Abritta, & A. T. Vieira (Eds.), *Linguística aplicada em contextos legais* (pp. 22–41). Jundiaí: Paco.
- Shuy, R. W. (1993). *Language crimes: the use and abuse of language evidence in the courtroom*. Blackwell.
- Slocum, B. G. (2017). Pragmatics and legal texts: How best do account for the gaps between literal meaning and communicative meaning. In J. Giltrow & D. Stein (Eds.), *The pragmatic turn in law* (pp. 119–144). Berlin: De Gruyter.
- Solan, L. M. (1998). Law, Language, and Lenity. *William and Mary Law Review*, 40(1), 57–144.
- Solan, L. M. (2018). The Interpretation of Legal Language. *Annual Review of Linguistics*, 4(1), 337–355. Retrieved 2024-03-11, from <https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev-linguistics-011817-045649> doi: 10.1146/annurev-linguistics-011817-045649
- Solan, L. M., & Gales, T. (2016). Finding ordinary meaning in law: The judge, the dictionary or the corpus? *International Journal of Legal Discourse*, 1(2), 253–276. Retrieved 2024-03-11, from <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ijld-2016-0016/html> doi: 10.1515/ijld-2016-0016
- Stein, D. (2017). On inferencing in law. In J. Giltrow & D. Stein (Eds.), *The pragmatic turn in law* (pp. 335–365). Berlin: De Gruyter.
- Streck, L. L. (2006). *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Struchiner, N. (2002). *Direito e linguagem: Uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Struchiner, N. (2011). Indeterminação e objetividade. Quando o direito diz o que não queremos ouvir. In R. P. Macedo Jr & C. Barbieri (Eds.), *Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva.
- Struchiner, N., & Hannikainen, I. R. (2020). An experimental guide to vehicles in the park. *Judgment and Decision Making*, 15(3), 312–29.
- Struchiner, N., & Shecaira, F. P. (2012). A distinção entre direito e moral e distinção moral do direito. *Revista de Direito do Estado*, 7(22), 131–45.
- Terkourafi, M. (2021). Pragmatics as an interdisciplinary field. *Journal of Pragmatics*, 179, 77–84. Retrieved 2024-03-11, from <https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0378216621001466> doi: 10.1016/j.pragma.2021.04.015
- Tiersma, P. M. (2000). *Legal language*. Chicago: University of Chicago.
- Tiersma, P. M. (2001). A message in a bottle: Text, autonomy and statutory interpretation. *Tulane Law Review*, 76(2), 431–82.
- Von Wright, G. H. (1999). Deontic Logic: A Personal View. *Ratio Juris*, 12(1), 26–38.

Retrieved 2024-03-11, from <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1467-9337.00106> doi: 10.1111/1467-9337.00106

Voskuhle, A. (2000). Theorie und Praxis der verfassungskonformen Auslegung von Gesetzen durch Fachgerichte. *Archiv des öffentlichen Rechts*, 125, 177–201.

Ávila, H. (2004). *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos* (4th edition ed.). São Paulo: Malheiros.